



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000959/99-47
Recurso nº. : 123.216
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARLI LAUDELINA DE PAULA MABRA
Recorrida : DRJ em CURITIBA PR
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.658

IRPF – PENALIDADE – MULTA – DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO – É cabível a aplicação de multa de 1% sobre o valor dos respectivos atos, ao responsável por tabelionato que deixa de encaminhar à repartição fazendária, com atendimento ao prazo regulamentar, as Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI).

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000959/99-47
Acórdão nº. : 106-11.658

Recurso nº. : 123.216
Recorrente : MARLI LAUDELINA DE PAULA MABRA

RELATÓRIO

MARLI LAUDELINA DE PAULA MABA, já qualificada nos autos, tabeliã no município de Porto Amazonas, PR, foi autuada pela fiscalização da Receita Federal porque desrespeitou o prazo legal para envio de Declarações de Operações Imobiliárias (cópias anexadas aos autos) à DRF/Ponta Grossa, o que a sujeita ao pagamento da multa constante do auto de infração de fls.08 e minuta de cálculo a fls.06.

Alega no recurso, como o fez na impugnação, denúncia espontânea, porque a entrega das DOIs foi feita antes de qualquer ação fiscal, dificuldade em operar o respectivo programa de computador e dificuldades financeiras, face a prolongado tratamento de saúde (sessões de quimioterapia).

A decisão da Delegada de Julgamento de Curitiba (fls.14), discorre sobre a legislação de regência e cita jurisprudência deste Conselho, para concluir pela procedência da ação fiscal.

Depósito de garantia de instância a fls.21.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000959/99-47
Acórdão nº. : 106-11.658

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade.

Em tema de multas moratórias, a jurisprudência deste Conselho vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o instituto da denúncia espontânea. Este posicionamento vem expressado à perfeição em inúmeros precedentes relatados pelo eminente Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, cujo voto é de seguinte teor:

"A matéria discutida no presente Recurso diz respeito à procedência ou não da multa prevista para a entrega fora do prazo da DIRF, pois segundo o contribuinte teria ocorrido a denúncia espontânea, uma vez que teria efetivado a entrega do citado documento fora do prazo, contudo antes de qualquer procedimento da fiscalização.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 113, estabelece que;

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000959/99-47
Acórdão nº. : 106-11.658

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.

Por sua vez, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator.

Nessa linha, parece-nos que no presente caso não podemos admitir a denúncia espontânea pois o Recorrente providenciou a entrega da declaração fora do prazo legal, e como sustentou o ilustre ALIOMAR BALEEIRO, a multa fiscal ora cobre a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, e neste caso a multa é indenizatória da impontualidade, da falta de dever do cidadão, e a mora decorrente da impontualidade constitui infração.

Dessa forma se fosse reconhecida a denúncia espontânea teríamos esvaziado a figura da multa por atraso, e o artigo 138 do CTN não se desfez dessa penalidade porquanto os dispositivos do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

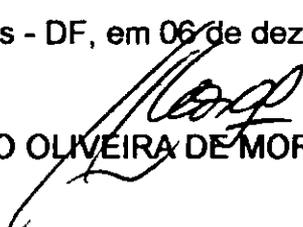
Processo nº. : 10940.000959/99-47
Acórdão nº. : 106-11.658

Código Tributário Nacional devem ser analisados e interpretados sistematicamente e não isoladamente como pretende o Recorrente.

Finalmente cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo estaria por considerar que sua pontualidade não estria sendo considerada pelo fisco, caracterizado-se uma f1agrante injustiça fiscal."

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES